



Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

18ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO Nº: 1000086-05.2018.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG

Advogados do AUTOR: JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

## SENTENÇA

### (TIPO A)

Cuida-se de ação civil coletiva declaratória de inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS (APCEF/MG)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, via da qual a parte autora pretende seja determinado à Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e à Caixa Econômica Federal (CEF), que, ao promover o desconto relativo ao Imposto de Renda (IR) na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de *deficit*, devendo depositá-los, devidamente identificados quanto ao contribuinte, à disposição do juízo, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado. Ao final, pugnam seja declarada a inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento de *deficit*, bem como a dedução sem aplicação do limite de 12% (doze por cento); e seja condenada a parte ré a restituir os valores indevidamente retidos a título de IR, a serem calculados e acrescidos da Taxa Selic até a data do efetivo pagamento.

Alega que, em função dos consecutivos *deficits* registrados pela FUNCEF, em 2016, houve a estipulação de contribuições adicionais para os participantes e assistidos do plano Reg/Replan salgado, e, em 2017, novas contribuições adicionais tanto para o plano Reg/Replan salgado, como para Reg/Replan não salgado, atingindo, portanto, a quase totalidade dos participantes e assistidos. Com isso os substituídos passaram a ter um valor maior de seus salários ou benefícios revertidos para o custeio do plano, mesmo destino das contribuições normais.

Contudo, a Receita Federal, em 06/07/2017, proferiu a Solução de Consulta (COSIT) nº 354, afirmando ser entendimento da União Federal que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do *deficit* possuem enquadramento tributário diverso das denominadas contribuições "normais", e, portanto, diferentemente destas, deveriam compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), não sendo sequer dedutíveis no ajuste anual.

Alega, que ao manter-se a tributação imposta pela ré, novamente, estar-se-ia diante de um caso de bitributação quando do pagamento do benefício, tal como aquele que levou a edição da Súmula nº 556 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o tardio reconhecimento do fisco por meio da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN/RFB) nº 1343, de abril de 2013, razão pela qual houve por bem ingressar em juízo, objetivando uma declaração de isenção das contribuições adicionais e a possibilidade de dedução das mesmas no ajuste anual, inclusive sem o limite de 12% (doze por cento), nos termos do §6º do art. 11 da Lei nº 9.250/1995.

Por se tratar de lide coletiva, atribuiu à lide, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Inicial instruída com procuração e documentos.

Postergada a análise da tutela de urgência requerida (despacho ID 4093271).

Manifestação da parte ré (ID 4149678), alegando que não estariam presentes os pressupostos jurídicos autorizadores para a concessão da tutela de urgência requerida, pois: a) os valores recolhidos a título de IRPF, em caso de eventual procedência da ação, poderão ser objeto de repetição/compensação; b) não haveria respaldo legal à pretensão de que as "contribuições extraordinárias", destinadas a cobrir *deficit* ocorrido no plano de previdência complementar, possam ser tratadas como rendimentos isentos e, como consequência, serem excluídas da base de cálculo do IRPF; c) nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal (CF/88) e dos arts. 97, IV; 111, II e 176, do Código Tributário Nacional (CTN), qualquer isenção só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, sendo vedada a sua concessão por analogia; d) o art. 69 da Lei Complementar (LC) nº 109/2001, traz apenas a previsão de dedução das contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar que forem destinadas ao custeio dos planos de



benefícios de natureza previdenciária da base de cálculo do IRPF, nada tendo disposto sobre as "contribuições extraordinárias" (art. 19, § Único, II, da LC nº 109/2001), destinadas a cobrir *deficits* das entidades.

Aduz, por fim, que as ações de matiz coletivo, aforadas por entidades associativas no interesse de seus membros, submetem-se a um regime processual específico que acaba por limitar-lhes a eficácia subjetiva, restringindo-a aos associados contemporâneos ao ajuizamento da demanda que tenham domicílio dentro dos limites da competência territorial do juízo perante o qual tramita o feito coletivo, conforme disposto no art. 2-A, da Lei nº 9.494/97.

Contestação da União (ID 4251562), reiterando os termos de sua manifestação anterior.

Deferida a tutela de urgência pleiteada para determinar às fontes pagadoras dos substituídos, FUNCEF e CEF, que, ao promover o desconto relativo ao IR na Fonte, deixassem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de *deficit*, devendo depositá-los em conta à disposição do juízo, devidamente identificados quanto ao contribuinte (ID 4259405).

Resposta de ofício da CEF (ID 4512371).

Manifestações de desistência dos representados Sr(a)s. Marcus Antônio Tofanelli, Hilda Yuly Simões Doro Pereira e Wanderley Ferreira dos Santos (ID 45353499); Maria de Fátima Souza Salgueiro Costa Silva e João Carlos Cardoso Nunes (ID 5193942); e Conceição Aparecida Carvalho Uhrigshardt (ID 38100983).

Réplica (ID 4951236).

Parecer do Ministério Público Federal (MPF), opinando pela procedência do pedido autoral (ID 5601720).

Resposta de ofício da FUNCEF (IDs 5561529 e 6297779), informando o cumprimento da tutela de urgência, bem como apresentando a relação das contas abertas na CEF, em nome de cada contribuinte. Anexa relação de substituídos.

Oportunizada às partes a especificação de provas a produzir (ID 17459953).

Manifestação da parte autora aduzindo não ter interesse na dilação probatória (ID 18846976).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União (ID 23067468).

Mantida a decisão agravada e determinada a intimação da parte autora para que procedesse à retirada das guias de depósitos remetidas a este juízo pela CEF/FUNCEF (ID 31402970).

Manifestação da União, aduzindo não se opor aos pedidos de desistência formulados pelos representados supracitados (ID 34993503).

Homologada a desistência da ação pelos representados supracitados (ID 38703994).

Manifestação da parte autora (ID 40331479).

Determinada a expedição de ofício à CEF e à FUNCEF para apresentarem planilha detalhada de todos os depósitos efetuados, com a indicação dos respectivos nomes, contas, valores (ID 40975453).

Manifestação do MPF ratificando os termos do parecer anteriormente apresentado (ID 4223950).

Resposta de ofício da FUNCEF (ID 46464995), informando o cumprimento da decisão ID 38703994.

A FUNCEF anexou aos autos CD contendo planilha detalhada de todos os depósitos efetuados no processo, desde a implementação da ação judicial em março de 2018, até março de 2019, com os respectivos nomes, contas e valores (ID 46624531). As cópias dos documentos apresentados pela FUNCEF foram incluídas nos autos (certidão ID 6297493).

Revogada a tutela de urgência outrora deferida (ID 54858110), determinando a expedição de ofício às fontes pagadoras dos substituídos, FUNCEF e CEF, para que promovessem a interrupção dos depósitos relativos às parcelas de IR incidente sobre a contribuição extraordinária dos substituídos e o respectivo repasse aos cofres da União.

Manifestações de ciência da CEF (ID 55219635); do MPF (ID 57844125) e da União (ID 60533110).

Manifestação da parte autora (ID 55416230), requerendo a reconsideração da decisão que revogou a tutela de urgência anteriormente deferida.

Manifestação da FUNCEF (ID 66016593), informando o cumprimento da decisão ID 54858110.

Juntada de cópia da decisão proferida nos autos de nº 0029453- 91.2018.4.01.3800, em tramitação perante a 29ª Vara (JEF), na qual constam como Autores, os Sr(a)s. Leonildo Jose Ramadas Nogueira, Marcus Antônio Tofanelli, Hilda Yuly Simões Doro Pereira, Cláudia Ribeiro Notini de



Freitas Santos, Wanderley Ferreira dos Santos, Maria de Fátima Souza Salgueiro da Costa Silva, Maria de Fátima Mesquita Pereira, João Carlos Cardoso Nunes e Tânia Maria Ottoni de Carvalho.

É o relatório.

#### **Fundamento. Decido.**

Já tendo sido a questão de mérito inteiramente tratada na decisão ID 4259405, que, num primeiro momento deferiu a tutela de urgência pleiteada, e não tendo sido trazido aos autos, posteriormente àquela análise, qualquer elemento novo capaz de modificar a convicção do juízo, mantenho os fundamentos contidos na referida decisão.

*Ab initio, cumpre salientar que os termos “renda” e “proventos de qualquer natureza” empregados no art. 153, III, da CF/88, têm a sua extensão delimitada pela Carta Magna, de forma que, ao legislador infraconstitucional, não é permitido ampliar as hipóteses de incidência do referido tributo ao seu bel alvedrio.*

Com efeito, em que pese a CF/88 não tenha apresentado uma definição inequívoca para os termos por ela empregados, é indubitoso que estabeleceu um balizamento principiológico e albergou, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátria, para fins tributários, os conceitos já empregados no art. 43, CTN, que estabelece como ponto nevrálgico para incidência da exação, tanto no que diz respeito à renda, quanto aos proventos, a ocorrência de um “acréscimo patrimonial” (num determinado período de tempo), o que consubstanciaria um efetivo incremento na capacidade contributiva.

#### **Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior. **(destaquei)***

A propósito, pede-se vênha para citar os brilhantes magistérios dos Nobres Professores Drs. Roque Antônio Carrazza e João Dácio Rolim (*apud* PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à luz da doutrina e da jurisprudência. Livraria do Advogado. 2013, p. 282):

*“...renda é **disponibilidade de riqueza nova**, havida em dois momentos distintos... é o **acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte**, ao longo de um determinado período de tempo. Ou, ainda, é o resultado positivo de uma subtração que tem, por minuendo, os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte, entre dois marcos temporais, e, por subtraendo, o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer... **tanto a renda quanto os proventos de qualquer natureza pressupõem ações que revelem mais-valias, isto é incrementos na capacidade contributiva**. Só diante de realidades econômicas novas, que se incorporam ao patrimônio da pessoa..., é que podemos juridicamente falar em renda ou proventos de qualquer natureza.” **(destaquei)***

(CARRAZA, Roque Antônio. A natureza meramente interpretativa do art. 129 da Lei nº 11.915/05, o imposto de renda, a contribuição previdenciária e as sociedades de serviços profissionais. RDDT nº 154. Jul/08, p. 109)

*“1ª O conceito jurídico mais adequado de renda é o de **acréscimo patrimonial**, englobando os ganhos de capital, exceto as transferências de renda, tais como doações e heranças, segundo o ordenamento jurídico constitucional de 1988. 2ª O conceito legalista (fiscalista) de renda, no sentido de ser considerado renda aquilo que a lei ordinária do imposto estabelecer que é, está ultrapassado e superado pela jurisprudência do STF, como nos leading cases de desapropriação (não incidência do imposto), da não-tributação das variações monetárias (ganho nominal e não real) e da não-tributação adicional pelo Imposto de Renda com relação aos lucros distribuídos (art. 38 da Lei 4.506/64). (...) 7ª Quaisquer limitações temporais ou quantitativas com relação às despesas e provisões devem guardar estrita compatibilidade com a teoria do acréscimo patrimonial e com a atividade do contribuinte, sob pena de serem inconstitucionais, por violarem o conceito jurídico de renda, por implicarem tributação direta ou indireta do capital e não do seu efetivo acréscimo e por afrontarem a capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária, além de mitigarem ou anularem a rígida discriminação da competência tributária entre União, Estados e Municípios.” **(destaquei)***

(ROLIM, João Dácio. O conceito jurídico de renda e proventos de qualquer natureza/alguns casos concretos, adições e exclusões ao lucro real. RDT nº 67. Malheiros, p. 223/224)



E acrescente-se:

**“IMPOSTO DE RENDA... 2. Não é o nomen juris, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte.” (destaquei)**

(apud PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à luz da doutrina e da jurisprudência*. Livraria do Advogado. 2013, p. 282. STJ, 1ª Seção, EREsp 976.082/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ago/08).

Desta feita, pode-se concluir que não haverá renda, tampouco proventos, sem que se verifique a ocorrência de um ganho patrimonial do contribuinte, constatado num determinado lapso temporal. Por conseguinte, não se verificará o fato gerador do respectivo IR.

Dito isso. Passo a análise da pretensão ora deduzida em Juízo.

Na espécie, o cerne da questão circunscreve-se em saber se as contribuições extraordinárias instituídas pela FUNCEF visando amortizar o *deficit* apresentado pelo plano, conforme previsão do art. 21, da LC nº 109/2001, configuram ou não fato gerador do tributo (IRPF).

**Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.**

§1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios. **(destaquei)**

*Prima facie*, verifico que a contribuição adicional instituída em razão do deficit constatado evidentemente não configura hipótese de acréscimo patrimonial, sequer possuindo qualquer disponibilidade econômica e/ou jurídica sobre o numerário, cuja cobrança é realizada através de desconto direto na folha de pagamento dos substituídos.

Alás, cumpre salientar que a cobrança do referido aporte trata-se, ainda que por via transversa, de hipótese de redução temporária do benefício/rendimento percebido pelos assistidos/participantes, de forma que sequer restaria caracterizado o fato gerador do tributo, o que afastaria a subsunção das contribuições realizadas a este título da norma de incidência do tributo. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE VALORES. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PAGAS À FUNDAÇÃO BANRISUL QUE SUPEREM O LIMITE DEDUTÍVEL DE 12%. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.**

1. A contribuição extraordinária para a Fundação Banrisul de Seguridade Social, prevista nos artigos 19, VII, e 26 do Regulamento do Plano de Benefícios I, é destinada "ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal". Previsão no art. 21 da Lei Complementar 109/2001.

2. Trata-se de quantia que não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida. Hipótese que configura, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC 109/2001.

3. A quantia paga à Fundação Banrisul de Seguridade Social a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do



*plano não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda.*

4. Recurso da parte autora provido.

(TRF4; 5ª TRRS; RC 5019779-48.2017.4.04.7100; Rel. Oscar Valente Cardoso; DJe 01/08/2017)

Não obstante isso, destaco ainda que, em que pese a LC nº 109/2001, em seu art. 19, ter previsto duas espécies de contribuições aos planos de previdência privada, quais sejam, "normais" (destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano) e "extraordinárias", (destinadas ao custeio de *deficits*, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal), não há, na legislação tributária, qualquer disposição expressa no sentido de que apenas as contribuições "normais" sejam passíveis de dedução na base de cálculo do IRPF.

Com efeito, a combinação literal do disposto nos arts. 4º, V e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/1995 c/c o parágrafo único do art. 19, da LC nº 109/2001, dissociada do conjunto principiológico constitucional, legal e atuarial no qual se inserem, não se nos revela apropriada.

Note-se, a propósito, que caso a *mens legis* fosse, efetivamente, limitar a hipótese de dedutibilidade àquelas contribuições classificadas como "normais" no art. 19, poderia tê-lo feito já no art. 69, do mesmo dispositivo legal.

**Art. 69 - As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio de planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. (destaque)**

Da mesma forma, posteriormente, ao estabelecer, através da Lei nº 10.887/2004 (que alterou a redação do art. 11, da Lei nº 9.532/1997), os "limites e condições" referidos no art. 69, in fine, poderia ter empregado a classificação *stricto sensu* dada pelo art. 19, I. Contudo, não o fez:

**Art. 11 - As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea "e" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (destaque)**

Em ambos os casos, destaco que o legislador optou por empregar expressões de sentido amplo.

Na verdade, a classificação empregada pelo art. 19 padece de incorreções técnicas, mormente considerado o aspecto atuarial, sendo indubitável que a contribuição extraordinária que se destina a equacionar *deficits* das entidades privadas de previdência complementar (hipótese em epígrafe), também se presta, em última análise, a custear o pagamento dos benefícios do plano, uma vez constatado que, sem estas contribuições adicionais (complementares às ditas "normais"), os benefícios prometidos aos participantes e associados, não poderiam ser pagos integralmente.

Nesse sentido, cito elucidativo trecho do julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5):

*"Não obstante a dicção legal, ambas as espécies de contribuição destinam-se ao custeio dos benefícios previdenciários complementares, sendo a distinção entre elas apenas relativa à forma desse custeio, vez que as primeiras o fazem diretamente e as segundas, de forma indireta, ao permitirem a sobrevivência financeira dos fundos respectivos, sem o que o cumprimento de sua função restaria inviabilizado. Não há, assim, diferença ontológica entre as espécies contributivas, pois, ambas visam permitir ao fundo previdenciário a normal realização de suas finalidades e, portanto, como objetivo precipuo, o custeio dos benefícios previdenciários complementares que são sua razão de existir. (...)"*

(TRF5; 3ª Turma; AC 484235/CE; Rel. Des. Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão. DJe 24/11/2010, pg. 349)



Destarte, a tributação incidente sobre as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento dos *deficits* dos planos de previdência complementar fechada administrados pela FUNCEF, poderá, de fato, configurar hipótese de *bis in idem*, na medida em que os associados e participantes destes terão sido tributados no período contributivo e novamente o serão ao perceber seus benefícios no futuro.

Não obstante todo o exposto, que evidencia a procedência da pretensão deduzida em Juízo, conforme explanado na decisão ID 54858110, não há que falar em deferimento da tutela de urgência pleiteada, porquanto não vislumbro presente na hipótese vertente, o perigo da demora alegado pela parte autora, consubstanciada na probabilidade de um prejuízo ou dano a qualquer bem juridicamente protegido dos seus associados.

Com efeito, transitada em julgado a decisão de mérito que reconhece a ilegalidade da incidência do IR sobre as contribuições extraordinárias, a repetição do indébito tributário poderá ser feita através da sistemática dos precatórios ou requisições de pequeno valor (RPVs), consoante previsão do art. 100, da CF/88, ou ainda, caso contribuinte não queira se submeter à ordem dos precatórios/RPVs, poderá pleitear a compensação tributária.

A orientação a respeito da forma de aproveitamento do crédito gerado em decorrência da procedência do pedido encontra-se pacificada na jurisprudência, vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

1. *“A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido” (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).*

2. *A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: RESP.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; ERESP. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; ERESP. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.*

3. *Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

(STJ; REsp 1.114.404; Proc. 2009/0085329-5; MG; Primeira Seção; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 10/02/2010; DJE 01/03/2010)

Ademais, tampouco justifica o *periculum in mora* o fato de a tributação sobre as contribuições extraordinárias estar incidindo sobre verbas de caráter alimentar. A uma, porque em que pese a natureza alimentar da verba percebida, vislumbro que o desconto do IR gerado nos contracheques representa um decréscimo mínimo, que não prejudica o sustento dos substituídos do autor. A duas, porque o valor correspondente ao IR iria ser depositado em conta judicial, de modo que os substituídos sequer teriam disponibilidade econômica/jurídica sobre o numerário.

Importante observar que o STJ, ao analisar questão análoga, quanto ao manejo de depósito judicial em ação mandamental coletiva, consignou expressamente sobre a inviabilidade de tal pedido no âmbito da tutela coletiva, senão vejamos:

*“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SOCIEDADES CIVIS. COFINS. ART. 151, II, DO CTN. IMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS PELOS PRÓPRIOS SUBSTITUÍDOS. INVIABILIDADE.*

1. *O mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos e nem operando, em relação a eles, os efeitos da coisa julgada, salvo em caso de procedência.*

2. *Consideradas tais características, não é cabível, no âmbito do mandado de segurança coletivo, promover depósitos judiciais de valores relativos a tributos individualmente devidos pelos substituídos, ainda mais quando já existe, como no caso, sentença de primeiro grau denegando a ordem.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.”*

(STJ, REsp. 707.849/PR, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 26/03/2008)



Do cotejo da íntegra do voto vencedor, extrai-se a orientação na seguinte linha de raciocínio, a qual reproduzo parcialmente:

*"(...) Tratando-se de ação que visa a tutelar um conjunto de direitos subjetivos homogêneos, por regime que não se confunde com o do simples litisconsórcio ativo (= cumulação de causas individuais), é certo que o mandado de segurança coletivo assume, em alguma medida, mas necessariamente, as características básicas das ações coletivas, entre as quais a da repartição da atividade cognitiva e, conseqüentemente, a do caráter genérico da sentença de mérito.*

*A repartição da atividade cognitiva, característica técnica inerente a todas as ações coletivas, representa, também no mandado de segurança coletivo, uma redução do âmbito da cognição judicial.*

*(...) Quanto à sentença, ela assume, necessariamente, um certo grau de generalidade, compatível com o regime de atuação do impetrante (= substituição processual) e com o objeto da impetração (= restrito ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial). E, a exemplo do que ocorre na ação coletiva comum, não há coisa julgada contra os substituídos, mas apenas em seu favor, ou seja, apenas para beneficiá-los.*

*(...) não é compatível com a natureza do processo de mandado de segurança coletivo, em que não há exame da situação individual e nem coisa julgada em favor da Fazenda, de efetivar, em nome de contribuintes individualizados, depósitos judiciais em garantia e, eventualmente, convertê-los em renda, ainda mais quando, como no caso, já há sentença denegatória da segurança em primeiro grau. Como já se enfatizou, a sentença é de caráter genérico e impessoal, ou seja, a cognição se restringe às questões fáticas e jurídicas que são comuns à universalidade dos direitos demandados (= núcleo de homogeneidade dos direitos líquidos e certos). "A se entender de outro modo", adverte Rodolfo Camargo Mancuso, "franqueando-se o livre acesso dos indivíduos à instância coletiva, esta acabaria por se descaracterizar como tal, ao final desfigurada num indefinido mélange de interesse metaindividual mesclado com interesses particulares litisconsorciados"*

*(Jurisdição Coletiva e coisa julgada: Teoria geral das ações coletivas. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007, p. 534).*

Assim, considerando que não restou demonstrado qualquer prejuízo para os associados da parte autora, especialmente porque é direito do contribuinte, e obrigação jurídico fiscal da Fazenda Pública, a devolução de todo valor recolhido indevidamente aos cofres públicos, entendo que o caso não demanda a concessão da tutela de urgência pleiteada, de forma que os descontos relativos ao IR retido na fonte incidente sobre as parcelas de equacionamento de *deficit*, sob a rubrica de "contribuições extraordinárias" questionados nos autos, deverão continuar a ser repassados para a União até o trânsito em julgado da presente lide.

Noutro giro, importa salientar que a pretensão autoral de dedução dos rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, das contribuições extraordinárias à FUNCEF, sem aplicação do limite de 12% (doze por cento), não merece prosperar, uma vez que inexistente previsão legal nesse sentido.

Isso porque, conforme se depreende da mera leitura dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, §6º do art. 11 da Lei nº 9.532/1997, incluído pela Lei nº 13.043/2014 c/c alínea "i", do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250/95, a hipótese dos autos não se subsume à previsão legal, pois, embora a FUNCEF seja uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, criada com base na Lei nº 6.435/77, não se presta a garantir o pagamento de benefícios complementares a servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, conforme disposto nos §§14 e 15 do art. 40 da CF/88, mas sim a empregados públicos.

Destarte, mister concluir pela improcedência deste pleito, de modo que o limite de dedução previsto em lei – 12% (doze por cento) - deverá ser observado na espécie.

Por derradeiro, na esteira do recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF; Pleno; RE 612.043/PR; Rel. Min. Marco Aurélio; DJe nº 229, 06/10/2017), em sede de repercussão geral (tema nº 499), destaco que os efeitos desta decisão deverão se circunscrever "àqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial".

#### **DISPOSITIVO:**

ISSO POSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento de *deficits*.

A atualização monetária deve incidir desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até a sua efetiva restituição/compensação e, para tanto, deve ser utilizada, unicamente, a Taxa SELIC, instituída pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes autora e ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, conforme o art. 85, §3º, I e §4º, II, do CPC, devendo ser proporcionalmente rateados, 80% (oitenta por cento) em benefício dos procuradores da autora e 20% (vinte por cento) em benefício dos procuradores da parte ré.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC).

Custas em reembolso pela parte ré.



Transitada em julgado, certifique-se e intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento à fase executiva.

P.R.I.

BELO HORIZONTE, 6 de dezembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

**VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES**

Juíza Federal Titular da 18ª Vara Federal Cível da SJMG

